

Ata da 88ª Reunião Ordinária da CTNBio

1
2
3 Aos 15 e 16 dias do mês de fevereiro de 2006, no auditório do CNPq, 4º andar, teve início a
4 Octagésima Oitava Reunião Ordinária da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, sob
5 a presidência do Dr. Luiz Fernandes, Secretário Executivo do Ministério de Ciências e
6 Tecnologia, na presença dos seguintes membros: Dr. Aníbal Vercesi (Área Animal), Dr.
7 Carlos Mazur (Área Animal), Dra. Erna Geessen Kroon (Área Saúde), Dra. Vânia Moda-
8 Cirino (área vegetal), Dr. Rubens Onofre Nodari (MMA), Dr. Antônio Euzébio Goulart
9 Sant'Ana (Área Meio Ambiente), Dr. Fábio Kessler Dal Soglio (Agricultura Familiar), Dr.
10 Horácio Schneider (Área Meio Ambiente), Dr. José Luiz de Lima Filho (Área Saúde
11 Humana), Dra. Gisele Ventura Garcia Grilli (MAPA), Dr. Fernando Araripe Gonçalves
12 Torres (Área Animal), Dra. Suzanne Jacob Serruya (MS), Dr. Clóvis Eduardo Godoy Ilha
13 (MD), Dr. Vasco Ariston de Carvalho Azevedo (Área Animal), Dra. Ada Ávila Assunção
14 (Saúde do Trabalhador), Dr. Alexandre Lima Nepomuceno (Especialista em Biotecnologia),
15 Dra. Bivanilda Almeida Tápias (MAPA), Dr. Walter Colli (Área da Saúde), Dr. Welington
16 Braz Carvalho Delitti (Área Meio Ambiente), Dr. Edílson Paiva (Área Vegetal), Dr.
17 Francisco Roberto Caporal (MDA), Dra. Magda Maria Zanoni (MDA), Dr. José Antônio
18 Peters (Área Vegetal), Dr. João Lúcio de Azevedo (Área Vegetal), Dra. Lia Giraldo da Silva
19 Augusto (Meio Ambiente), Dra. Mina Kato (Saúde do Trabalhador), Dr. Márcio de Castro
20 Silva Filho (Área Vegetal), Dra. Patrícia Machado Bueno Fernandes (Área Meio Ambiente),
21 Dr. Paulo Augusto Vianna Barroso (Área Vegetal), Dr. Renato Sérgio Balão Cordeiro (área
22 saúde humana), Dra. Carla Maria Medeiros y Araújo (Séc. Aqüicultura), Dr. Marco Antonio
23 Zago (MDIC) Dr. Giancarlo Pasquali (Área de Meio Ambiente). Os trabalhos foram
24 iniciados com os informes sobre o primeiro ponto da pauta de discussão da composição da
25 Lista Tríplice. O Presidente da reunião indagou aos presentes se havia sugestões de nomes.
26 Após várias manifestações acompanhadas das respectivas indicações de nomes o Dr. Luiz
27 Fernandes expôs a lista dos membros indicados, assim composta: Dr. Walter Colli, Dr.
28 Horácio Schneider, Dr. Renato Cordeiro, Dr. Luiz Antônio Barreto de Castro, Dr. Fábio Dal
29 Soglio, Dr. Aníbal Vercesi. Efetuada a votação, contou-se 23 votos assim distribuídos:
30 Walter Colli 15 votos, Horácio Schneider 13 votos, Renato Cordeiro 11 votos, Luiz Antônio
31 Barreto de Castro 10 votos, Fábio Sóglio 10 votos, Aníbal Vercesi 9 votos, com dois votos
32 em branco. Desta forma, pelo critério do mais votado, a composição da lista tríplice ficou
33 assim definida: Dr. Walter Colli, 15 votos, Dr. Horácio Schneider, 13 votos Dr. Renato
34 Cordeiro, 11 votos. Em seguida, utilizou-se o critério do nome mais votado para definição do
35 Presidente *pro tempore*. Considerando este encaminhamento o Dr. Luiz Fernandes passou a
36 condução dos trabalhos ao Dr. Walter Colli. Este reiniciou as discussões relativas à revisão
37 do Regimento Interno: “**ANEXO – REGIMENTO INTERNO – COMISSÃO TÉCNICA**
38 **NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA – CTNBio – CAPÍTULO I – DA**
39 **ORGANIZAÇÃO – SEÇÃO I – Das Finalidades – Art. 1º.** A Comissão Técnica Nacional
40 de Biossegurança – CTNBio, integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância
41 colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, para prestar apoio técnico e de
42 assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política
43 Nacional de Biossegurança – PNB de OGM e seus derivados, bem como no estabelecimento
44 de normas técnicas de segurança e de pareceres técnicos referentes à autorização para
45 atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na
46 avaliação de seu risco zootossanitário, à Saúde Humana e ao meio ambiente”. “**SEÇÃO II –**
47 **Das Competências – “Art. 2º.** Compete à CTNBio: **I** – estabelecer normas para as pesquisas
48 com OGM e seus derivados; **II** – estabelecer normas relativamente às atividades e aos
49 projetos relacionados a OGM e seus derivados; **III** – estabelecer, no âmbito de suas
50 competências, critérios de avaliação e monitoramento de risco de OGM e seus derivados; **IV**
51 – proceder à análise da avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos
52 que envolvam OGM e seus derivados; **V** – estabelecer os mecanismos de funcionamento das

53 Comissões Internas de Biossegurança – CIBio, no âmbito de cada instituição que se dedique
54 ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial que
55 envolvam OGM e seus derivados; **VI** – estabelecer requisitos relativos a biossegurança para
56 autorização de funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá
57 atividades relacionadas a OGM e seus derivados; **VII** – relacionar-se com instituições
58 voltadas para a biossegurança de OGM e seus derivados, em âmbito nacional e internacional;
59 **VIII** – autorizar, cadastrar e acompanhar as atividades de pesquisa com OGM e seus
60 derivados, nos termos da legislação em vigor; **IX** – autorizar a importação de OGM e seus
61 derivados para atividade de pesquisa; **X** – prestar apoio técnico consultivo e de
62 assessoramento ao Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS na formulação da Política
63 Nacional de Biossegurança de OGM e seus derivados; **XI** – emitir Certificado de Qualidade
64 em Biossegurança – CQB para o desenvolvimento de atividades com OGM e seus derivados
65 em laboratório, instituição ou empresa e enviar cópia do processo aos órgãos de registro e
66 fiscalização; **XII** – emitir decisão técnica, caso a caso, sobre a biossegurança de OGM e seus
67 derivados, no âmbito das atividades de pesquisa e de uso comercial de OGM e seus
68 derivados, inclusive a classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido,
69 bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao uso; **XIII** – definir o nível de
70 biossegurança a ser aplicado ao OGM e seus usos, e os respectivos procedimentos e medidas
71 de segurança quanto ao seu uso, nos termos da legislação em vigor, bem como quanto aos
72 seus derivados; **XIV** – classificar os OGM segundo a classe de risco, observados os critérios
73 estabelecidos nos termos da legislação em vigor; **XV** – acompanhar o desenvolvimento e o
74 progresso técnico-científico na biossegurança de OGM e seus derivados; **XVI** – emitir
75 resoluções, de natureza normativa, sobre as matérias de sua competência; **XVII** – apoiar
76 tecnicamente os órgãos competentes no processo de prevenção e investigação de acidentes e
77 de enfermidades, verificados no curso dos projetos e das atividades com técnicas de
78 ADN/ARN recombinante; **XVIII** – apoiar tecnicamente os órgãos e entidades de registro e
79 fiscalização, no exercício de suas atividades relacionadas a OGM e seus derivados; **XIX** –
80 divulgar no Diário Oficial da União, previamente à análise, os extratos dos pleitos e,
81 posteriormente, dos pareceres dos processos que lhes forem submetidos, bem como dar
82 ampla publicidade no Sistema de Informações em Biossegurança – SIB a sua agenda,
83 processos em trâmite, relatórios anuais, atas das reuniões e demais informações sobre suas
84 atividades, excluídas as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo
85 proponente e assim por ela consideradas; **XX** – identificar atividades e produtos decorrentes
86 do uso de OGM e seus derivados potencialmente causadores de degradação do meio
87 ambiente ou que possam causar riscos à Saúde Humana; **XXI** – reavaliar suas decisões
88 técnicas por solicitação de seus membros ou por recurso dos órgãos e entidades de registro e
89 fiscalização, fundamentado em fatos ou conhecimentos científicos novos, que sejam
90 relevantes quanto à biossegurança de OGM e seus derivados; **XXII** – propor a realização de
91 pesquisas e estudos científicos no campo da biossegurança de OGM e seus derivados. §
92 **Parágrafo único** – A reavaliação de que trata o inciso XXI deste artigo será solicitada ao
93 Presidente da CTNBio em petição que conterá o nome e qualificação do solicitante, o
94 fundamento instruído com descrição dos fatos ou relato dos conhecimentos científicos novos
95 que a ensejem e o pedido de nova decisão a respeito da biossegurança de OGM e seus
96 derivados a que se refiram”. “**SEÇÃO III – Da Composição** - “**Art. 3º**. A CTNBio,
97 composta de membros titulares e suplentes designados pelo Ministro de Estado da Ciência e
98 Tecnologia, será constituída por vinte e sete cidadãos brasileiros de reconhecida competência
99 técnica, de notória atuação e saber científicos, com grau acadêmico de doutor e com
100 destacada atividade profissional nas áreas de biossegurança, biotecnologia, biologia, Saúde
101 Humana e animal ou meio ambiente, sendo: **I** – doze especialistas de notório saber científico
102 e técnico, em efetivo exercício profissional, sendo: **a)** três da área de Saúde Humana; **b)** três
103 da área animal; **c)** três da Área Vegetal; **d)** três da área de meio ambiente; **II** – um
104 representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos titulares: **a)**

105 Ministério da Ciência e Tecnologia; **b)** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
106 **c)** Ministério da Saúde; **d)** Ministério do Meio Ambiente; **e)** Ministério do Desenvolvimento
107 Agrário; **f)** Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; **g)** Ministério da
108 Defesa; **h)** Ministério das Relações Exteriores; **i)** Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca
109 da Presidência da República; **III** – um especialista em defesa do consumidor, indicado pelo
110 Ministro de Estado da Justiça; **IV** – um especialista na área de saúde, indicado pelo Ministro
111 de Estado da Saúde; **V** – um especialista em meio ambiente, indicado pelo Ministro de
112 Estado do Meio Ambiente; **VI** – um especialista em biotecnologia, indicado pelo Ministro de
113 Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; **VII** – um especialista em agricultura
114 familiar, indicado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário; **VIII** – um
115 especialista em saúde do trabalhador, indicado pelo Ministro de Estado do Trabalho e
116 Emprego. § 1º. Cada membro efetivo terá um suplente, que participará dos trabalhos na
117 ausência do titular. § 2º. O membro suplente terá direito à voz e, na ausência do respectivo
118 titular, a voto nas deliberações”. “**Art. 4º.** Os especialistas de que trata o inciso I do art. 3º.
119 desta Portaria serão escolhidos a partir de lista tríplice de titulares e suplentes. § **Parágrafo**
120 **único.** O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia constituirá Comissão *ad hoc*, integrada
121 por membros externos à CTNBio, representantes de sociedades científicas, da Sociedade
122 Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC e da Academia Brasileira de Ciências – ABC,
123 encarregada de elaborar a lista tríplice de que trata o *caput* deste artigo, no prazo de até trinta
124 dias de sua constituição”. “**Art. 5º.** Os representantes de que trata o inciso II do art. 3º. desta
125 Portaria e seus suplentes, serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos no prazo de
126 trinta dias da data do aviso do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.” “**Art. 6º.** A
127 indicação dos especialistas de que tratam os incisos III a VIII do art. 3º desta Portaria será
128 feita pelos respectivos Ministros de Estado, a partir de lista tríplice elaborada por
129 organizações da sociedade civil providas de personalidade jurídica, cujo objetivo social seja
130 compatível com a especialização prevista naqueles incisos, em procedimento a ser definido
131 pelos respectivos Ministérios.” “**Art. 7º.** As consultas às organizações da sociedade civil,
132 para os fins de que trata o art. 6º desta Portaria deverão ser realizadas sessenta dias antes do
133 término do mandato do membro a ser substituído”. “**Art. 8º.** A designação de qualquer
134 membro da CTNBio em razão de vacância obedecerá aos mesmos procedimentos a que a
135 designação ordinária esteja submetida”. “**SEÇÃO IV – Do Mandato do Presidente e dos**
136 **Membros – Art. 9º.** O Presidente da CTNBio e seu substituto serão designados, entre os seus
137 membros, pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, a partir de lista tríplice votada
138 pelo plenário”. “§ 1º. O mandato do Presidente da CTNBio será de dois anos, renovável por
139 igual período” “§ 2º. Excepcionalmente, na falta ou impedimento do Presidente e de seu
140 substituto, os trabalhos da CTNBio serão presididos pelo membro titular mais idoso” “**Art.**
141 **10.** Os membros da CTNBio terão mandato de dois anos, renovável por até mais dois
142 períodos consecutivos.” Art. 11. Os membros da CTNBio devem pautar a sua atuação pela
143 observância estrita dos conceitos ético-profissionais, sendo vedado participar do julgamento
144 de questões com as quais tenham algum envolvimento de ordem profissional ou pessoal, sob
145 pena de perda de mandato. § 1º . O membro da CTNBio, ao ser empossado, assinará
146 declaração de conduta, explicitando eventual conflito de interesse. § 2º. O membro da
147 CTNBio deverá manifestar seu eventual impedimento nos processos a ele distribuídos para
148 análise, quando do seu recebimento, ou, quando não for o relator, no momento das
149 deliberações nas reuniões das subcomissões ou do plenário. § 3º. Poderá argüir o
150 impedimento o membro da CTNBio ou aquele legitimado como interessado, nos termos do
151 art. 9º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. § 4º. A argüição de impedimento será
152 formalizada em petição fundamentada e devidamente instruída, e será decidida pelo plenário
153 da CTNBio. § 5º. É nula a decisão técnica em que o voto de membro declarado impedido
154 tenha sido decisivo para o resultado do julgamento. § 6º. O plenário da CTNBio, ao deliberar
155 pelo impedimento, conforme disposto no parágrafo anterior, proferirá nova decisão técnica,
156 na qual regulará expressamente o objeto da decisão viciada e os efeitos dela decorrentes,

157 desde a sua publicação. **SEÇÃO V Do Presidente e dos Membros** Art. 12. Cabe ao
158 Presidente da CTNBio: I - representar a CTNBio; II - convocar as reuniões da CTNBio e
159 aprovar as respectivas pautas propostas pela Secretaria Executiva; III presidir a reunião
160 plenária e participar dos trabalhos da CTNBio; IV - submeter à CTNBio todos os assuntos
161 constantes da pauta; V - convidar a participar das reuniões e debates, consultada a Comissão,
162 sem direito a voto, pessoas que possam contribuir para a discussão dos assuntos tratados; VI -
163 distribuir aos membros da CTNBio matérias para seu exame e parecer; VII - zelar pelo
164 cumprimento das normas deste Regimento e resolver as questões de ordem; VIII - determinar
165 a prestação de informações e franquear acesso a documentos, solicitados pelos órgãos de
166 registro e fiscalização; IX - delegar suas atribuições; X - presidir as audiências públicas;
167 XI - prestar esclarecimentos à sociedade sobre as decisões e demais atos da CTNBio, quando
168 solicitado; XII - garantir a publicidade e o acesso aos atos da Comissão. Art. 13. Cabe aos
169 membros da CTNBio: I - comparecer, participar e votar nas reuniões da CTNBio; II propor a
170 convocação de reuniões extraordinárias da CTNBio; III - examinar e relatar expedientes que
171 lhes forem distribuídos, dentro dos prazos estabelecidos; IV - submeter pleitos e assuntos
172 para a pauta. **Parágrafo único.** Aos membros suplentes cabe comparecer e participar das
173 reuniões, examinando e relatando expedientes que lhes forem distribuídos dentro dos prazos
174 estabelecidos. Art. 14. Perderá seu mandato: I - o membro que violar o disposto no art. 11
175 deste Regimento; II - o membro titular ou o membro suplente, quando convocado, que não
176 comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas do plenário da CTNBio, sem justificativa;
177 **SEÇÃO VI Das Subcomissões Setoriais Permanentes e Extraordinárias** Art. 15. A
178 CTNBio constituirá, dentre seus membros titulares e suplentes, as seguintes Subcomissões
179 Setoriais Permanentes (SSP) para análise prévia dos temas e pleitos a serem submetidos ao
180 plenário da Comissão: I - Subcomissão Setorial Permanente da Área de Saúde Humana; II -
181 Subcomissão Setorial Permanente da Área Animal; III - Subcomissão Setorial Permanente da
182 Área Vegetal; IV - Subcomissão Setorial Permanente da Área Ambiental. § 1º. As
183 Subcomissões Setoriais Permanentes serão compostas, cada uma, pelos especialistas de que
184 trata o inciso I do art. 3º deste Regimento e pelo representante do respectivo Ministério
185 responsável pela área específica e poderão reunir-se conjuntamente. § 2º. Os demais
186 membros optarão por participar de uma das quatro Subcomissões Setoriais, de acordo com
187 sua competência técnica e os interesses da CTNBio. § 3º. Os membros, conforme definido no
188 artigo 17, § 1º do Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, participarão das
189 Subcomissões Setoriais, cabendo a todos a distribuição dos processos para análise. § 4º. As
190 Subcomissões Setoriais Permanentes serão coordenadas por um membro titular eleito pelo
191 plenário da Subcomissão Setorial, com mandato de dois anos, não renovável. § 5º. O
192 coordenador da Subcomissão Setorial Permanente terá um substituto, membro titular, eleito
193 pelo plenário da Subcomissão Setorial, com mandato de dois anos, não renovável. § 6º. As
194 Subcomissões Setoriais Permanentes poderão recrutar consultores ad hoc, quando necessário.
195 § 7º. As Subcomissões Setoriais Permanentes poderão apoiar tecnicamente os órgãos de
196 registro e fiscalização no exercício das atividades relacionadas a OGM e derivados. § 8º.
197 Caberá às Subcomissões Setoriais Permanentes a elaboração de pareceres técnicos a respeito
198 dos pleitos encaminhados pela CTNBio e submetê-los à apreciação da Comissão para a
199 tomada de providências cabíveis. Art. 16. As Subcomissões Extraordinárias, por decisão da
200 CTNBio, serão constituídas por, pelo menos, um membro de cada Subcomissão Setorial
201 Permanente. **SEÇÃO VII Da Secretaria Executiva** Art. 17. A CTNBio contará com uma
202 Secretaria-Executiva, cabendo ao Ministério da Ciência e Tecnologia prestar-lhe o apoio
203 técnico e administrativo. **Parágrafo único.** Cabe à Secretaria-Executiva da CTNBio: I -
204 prestar apoio técnico e administrativo aos membros da CTNBio; II - receber, instruir e fazer
205 tramitar os pleitos submetidos à deliberação da CTNBio; III - encaminhar as deliberações da
206 CTNBio aos órgãos governamentais responsáveis pela sua implementação e providenciar a
207 devida publicidade; IV - atualizar periodicamente o Sistema de Informações em
208 Biossegurança – SIB; V - fazer uma análise preliminar dos documentos encaminhados à

209 CTNBio, verificando o atendimento às exigências contidas em suas Resoluções Normativas;
210 VI - avaliar requerimentos de pessoas jurídicas para a obtenção do Certificado de Qualidade
211 em Biossegurança - CQB, manifestando-se no prazo de trinta dias, a contar da data do
212 recebimento, sobre a documentação oferecida, formulando as exigências que julgar
213 necessárias; VII - encaminhar os pleitos enviados à CTNBio, para análise técnica das
214 Subcomissões Setoriais Permanentes; VIII - acompanhar a implementação da
215 regulamentação de que trata as disposições legais em vigor e as normas específicas baixadas
216 pela CTNBio, tomando as providências necessárias para assegurar sua execução; IX -
217 analisar, consolidar em relatórios e submeter à CTNBio informações sobre o
218 acompanhamento técnico, físico e financeiro do seu funcionamento; X - elaborar e
219 encaminhar à CTNBio, para apreciação e aprovação, a Programação Anual de Atividades da
220 Comissão, estabelecida mediante propostas encaminhadas pelas Subcomissões Setoriais
221 Permanentes; XI - propor à CTNBio as revisões da Programação Anual de Atividades que se
222 fizerem necessárias; XII - elaborar relatório anual de atividades, submetê-lo à CTNBio e
223 proceder a sua divulgação; XIII - preparar as reuniões da CTNBio e das Subcomissões
224 Setoriais Permanentes e das audiências públicas, elaborar e distribuir atas das reuniões, bem
225 como providenciar o necessário apoio administrativo à CTNBio e às SSPs; XIV - encaminhar
226 aos membros da CTNBio e às SSPs convocação para as reuniões, com a respectiva pauta e
227 matérias a serem objeto de exame e discussão, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias
228 corridos para as reuniões ordinárias e 5 (cinco) dias corridos para as extraordinárias; XV -
229 providenciar o pagamento de despesas de transporte, alimentação e hospedagem para os
230 membros e para as pessoas convidadas pela CTNBio para participarem de suas reuniões; XVI
231 - exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pela CTNBio. **CAPÍTULO II DO**
232 **FUNCIONAMENTO SEÇÃO I Das Reuniões e Deliberações**
233 Art. 18. A CTNBio reunir-se-á, em caráter ordinário, uma vez por mês e,
234 extraordinariamente, a qualquer momento, mediante convocação de seu Presidente ou por
235 solicitação fundamentada subscrita pela maioria absoluta dos seus membros. § 1º. A
236 periodicidade das reuniões ordinárias poderá, em caráter excepcional, ser alterada por
237 deliberação da CTNBio. § 2º. As reuniões ordinárias serão convocadas com a antecedência
238 mínima de 15 (quinze) dias corridos e, as extraordinárias, com a antecedência mínima de 5
239 (cinco) dias corridos. § 3º. As reuniões da CTNBio serão realizadas preferencialmente no
240 Ministério da Ciência e Tecnologia, em Brasília-DF ou, a critério da Comissão, em qualquer
241 parte do território nacional. Art. 19. Os órgãos e entidades integrantes da administração
242 pública federal poderão solicitar participação em reuniões da CTNBio para tratar de assuntos
243 de seu especial interesse, sem direito a voto. Parágrafo único. A solicitação à Secretaria-
244 Executiva da CTNBio deverá ser acompanhada de justificação que demonstre a motivação e
245 comprove o interesse do solicitante na biossegurança de OGM e seus derivados submetidos à
246 deliberação da CTNBio. Art. 20. Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter
247 excepcional, representantes da comunidade científica, do setor público e de entidades da
248 sociedade civil, sem direito a voto. Art. 21. A reunião da CTNBio poderá ser instalada com a
249 presença de catorze de seus membros, incluído pelo menos um representante de cada uma das
250 áreas referidas no inciso I do art. 3º deste Regimento. **Parágrafo único.** As decisões da
251 CTNBio serão tomadas com votos favoráveis da maioria absoluta de seus membros, exceto
252 nos processos de liberação comercial de OGM e derivados, para os quais se exigirá que a
253 decisão seja tomada com votos favoráveis de pelo menos dois terços dos membros. Art. 22.
254 Qualquer membro da Comissão poderá solicitar, em qualquer fase da discussão, a retirada de
255 matéria de sua autoria ou pedir vista, uma única vez, da matéria submetida à decisão. § 1º. É
256 vedado o pedido de retirada ou vista de matéria quando apresentado depois de anunciada a
257 sua votação, o que inclui o encaminhamento de votação. § 2º. Formulado o pedido de vista, a
258 matéria será automaticamente retirada da Ordem do Dia, ficando a sua discussão e votação
259 transferida para a próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando então novo pedido de
260 vista sobre a mesma matéria não será admitido. Art. 23. As reuniões da CTNBio serão

261 gravadas, e as respectivas atas, no que decidirem sobre pleitos, deverão conter ementa que
262 indique número do processo, interessado, objeto, motivação da decisão, eventual divergência
263 e resultado. § 1º. As atas, após aprovação, serão assinadas pelo Presidente da CTNBio,
264 divulgadas no SIB e na página eletrônica da CTNBio e arquivadas na Secretaria Executiva. §
265 2º. As emendas apresentadas à ata de uma reunião constarão da ata da reunião em que a
266 emenda for apreciada. Art. 24. A apreciação dos assuntos obedecerá as seguintes etapas: I - O
267 Presidente exporá a matéria ou dará a palavra ao relator para apresentar seu parecer escrito; II
268 - terminada a exposição do relator, terá início a discussão; III - encerrados os debates, será
269 procedida a votação. Art. 25. O Presidente poderá chamar os trabalhos à ordem ou suspender
270 a reunião por tempo determinado, quando julgar necessário. **Parágrafo único.** Os debates se
271 processarão em ordem, de acordo com as normas deste Regimento, observado o seguinte: I -
272 a apresentação de proposições, indicadores, requerimentos e comunicações, após realizada
273 pelo autor, deverá ser entregue por escrito à mesa para que possa constar da ata da reunião; II
274 - as manifestações dos membros da Comissão serão: a) sobre a matéria em debate; b) pela
275 ordem; c) em explicação de voto. Art. 26. Anunciado pelo Presidente o encerramento da
276 discussão, a matéria será submetida à votação. § 1º. A votação será nominal. § 2º. O
277 Presidente terá direito a voto. Art. 27. Os extratos de pleito deverão ser divulgados no Diário
278 Oficial da União e no SIB, com, no mínimo, trinta dias de antecedência de sua colocação em
279 pauta, excetuados os casos de urgência, que serão definidos pelo Presidente da
280 CTNBio. **Parágrafo único.** A matéria a ser proposta em regime de urgência deverá ser levada
281 ao conhecimento dos membros da Comissão no início dos trabalhos da reunião em que será
282 tratada. Art. 28. Os extratos de parecer e as decisões técnicas deverão ser publicados no
283 Diário Oficial da União. **Parágrafo único.** Os votos fundamentados de cada membro deverão
284 constar no SIB. **SEÇÃO II Da Tramitação dos Processos** Art. 29. Os processos pertinentes
285 às competências da CTNBio, de que tratam os incisos IV, VIII, IX, XII, e XXI do art. 2º o
286 deste Regimento, obedecerão ao trâmite definido nesta Seção. Art. 30. O requerimento
287 protocolado na Secretaria-Executiva da CTNBio, depois de autuado e devidamente instruído,
288 terá seu extrato prévio publicado no Diário Oficial da União e divulgado no SIB. Art. 31. O
289 processo, no âmbito da Subcomissão Setorial, será distribuído a um dos membros, titular ou
290 suplente, para relatoria e elaboração de parecer. Art. 32. O parecer será submetido a uma ou
291 mais Subcomissões Setoriais Permanentes ou Extraordinárias para formação e aprovação do
292 parecer final. **Parágrafo único.** Processos relativos a construções genéticas ainda não
293 analisadas deverão ser submetidos a mais de uma Subcomissão. Art. 33. O parecer final, após
294 sua aprovação nas Subcomissões Setoriais ou Extraordinárias para as quais o processo foi
295 distribuído, será encaminhado ao plenário da CTNBio para deliberação. Art. 34. O voto
296 vencido de membro de Subcomissão Setorial Permanente ou Extraordinária deverá ser
297 apresentado de forma expressa e fundamentada e será consignado como voto divergente no
298 parecer final para apreciação e deliberação do plenário. Art. 35. Os processos de liberação
299 comercial de OGM e seus derivados serão submetidos a todas as Subcomissões Setoriais
300 Permanentes. **Parágrafo único.** Deve ser garantido prazo de 90 (noventa) dias a cada uma
301 das Subcomissões para análise e elaboração de pareceres, podendo ser estendido por decisão
302 do plenário da CTNBio. Art. 36. O relator de parecer de Subcomissões e do plenário deverá
303 considerar, além dos relatórios dos proponentes, a literatura científica existente, bem como
304 estudos e outros documentos protocolados em audiências públicas ou na CTNBio. § 1º. O
305 parecer ou decisão final sobre liberação comercial deve mencionar a referência da literatura
306 científica existente, bem como os estudos e demais documentos recebidos em audiências
307 públicas ou na CTNBio, ou, ainda, aqueles solicitados a entidades científicas ou da sociedade
308 civil pelo relator, além de eventual voto divergente, nos termos do artigo 34 deste Regimento.
309 § 2º. Os documentos mencionados no caput deste artigo deverão ficar à disposição, na sede
310 da CTNBio, para consulta dos interessados. Art. 37. A CTNBio adotará as providências
311 necessárias para resguardar as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo
312 proponente e assim por ela consideradas, desde que sobre essas informações não recaiam

313 interesses particulares ou coletivos constitucionalmente garantidos. § 1º. A fim de que seja
314 resguardado o sigilo a que se refere o caput deste artigo, o requerente deverá dirigir ao
315 Presidente da CTNBio solicitação expressa e fundamentada, contendo a especificação das
316 informações cujo sigilo pretende resguardar. § 2º. O pedido será indeferido mediante
317 despacho fundamentado, contra o qual caberá recurso ao plenário, garantido o sigilo
318 requerido até decisão final em contrário. § 3º. O recurso deverá ser interposto no prazo de 15
319 (quinze) dias, a contar da data de publicação da decisão do Diário Oficial da União e deverá
320 ser julgado pelo plenário da CTNBio no prazo de 60 (sessenta) dias. § 4º. O requerente
321 poderá optar por desistir do pleito, caso tenha seu pedido de sigilo indeferido
322 definitivamente, hipótese em que será vedado à CTNBio dar publicidade à informação objeto
323 do pretendido sigilo. Art. 38. Os órgãos e entidades de registro e fiscalização requisitarão
324 acesso a determinada informação sigilosa, desde que indispensável ao exercício de suas
325 funções, em petição que fundamentará o pedido e indicará o agente que a ela terá
326 acesso. **SEÇÃO III Das Audiências Públicas** Art. 39. A CTNBio poderá realizar audiências
327 públicas, garantida a participação da sociedade civil, que será requerida: I - por um de seus
328 membros e aprovada por maioria absoluta, em qualquer hipótese; II - por parte
329 comprovadamente interessada na matéria objeto de deliberação e aprovada por maioria
330 absoluta, no caso de liberação comercial. § 1º A CTNBio publicará no SIB, no Diário Oficial
331 da União e em sua página eletrônica, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a
332 convocação para audiência pública, dela fazendo constar a matéria, a data, o horário e o local
333 dos trabalhos. § 2º A audiência pública será coordenada pelo Presidente da CTNBio que, após
334 a exposição objetiva da matéria objeto da audiência, abrirá as discussões com os interessados
335 presentes. § 3º Após a conclusão dos trabalhos da audiência pública, as manifestações,
336 opiniões, sugestões e documentos ficarão disponíveis aos interessados na Secretaria-
337 Executiva da CTNBio. § 4º Considera-se parte interessada, para efeitos do inciso II do caput
338 deste artigo, o requerente do processo ou pessoa jurídica cujo objetivo social seja relacionado
339 às áreas previstas no caput e nos incisos III, VII e VIII do art 3º deste Regimento
340 Interno. **SEÇÃO IV Da Publicidade** Art. 40. A CTNBio dará ampla publicidade a suas
341 atividades por intermédio do SIB e de sua página eletrônica, entre as quais, sua agenda de
342 trabalho, calendário de reuniões, processos em tramitação e seus respectivos relatores,
343 relatórios anuais, atas das reuniões e demais informações sobre suas atividades, excluídas
344 apenas as informações sigilosas, de interesse comercial, assim por ela consideradas. **SEÇÃO**
345 **V Das Disposições Gerais** Art. 41. A participação na Comissão Técnica Nacional de
346 Biossegurança não será remunerada, cabendo aos órgãos e instituições nelas representadas
347 prestar ao seu representante todo o apoio técnico e administrativo necessário ao seu trabalho
348 na Comissão. Art. 42. As despesas com transporte, alimentação e hospedagem dos membros
349 da CTNBio serão de responsabilidade do Ministério da Ciência e Tecnologia. Parágrafo
350 único. As funções e atividades desenvolvidas pelos membros da CTNBio serão consideradas
351 de alta relevância e honoríficas. Art. 43. Os casos omissos ou as dúvidas de interpretação
352 deste Regimento serão resolvidos pelo Presidente, ad referendum da CTNBio. Art. 44. As
353 propostas de alterações a este Regimento deverão ser aprovadas pela maioria absoluta dos
354 membros da Comissão, para posterior submissão e aprovação do Ministro de Estado da
355 Ciência e Tecnologia. . Aprovada a proposta para o Regimento Interno, com as devidas
356 alterações discutidas. Posteriormente, feita à definição das subcomissões para análise dos
357 processos. O Dr. Fábio Kessler Dal Soglio (Especialista em Agricultura Familiar) faz a
358 leitura de uma carta da lavra do Fórum Brasileiro de ONG's (Organizações Não
359 Governamentais) e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e Desenvolvimento com
360 posterior distribuição aos membros da CTNBio. Em seguida cientificou-se os membros da
361 CTNBio sobre portaria nº 99 de 15 de Fevereiro de 2006, assinada pelo Excelentíssimo
362 Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, Sérgio Machado Rezende, que nomeou os Drs.
363 Walter Colli e Horácio Schneider, para exercerem os cargos de presidente e substituto da
364 CTNBio, respectivamente. Prosseguindo-se com a reunião e, após inúmeras manifestações

365 sobre a revisão do regimento interno, o plenário o aprovou por unanimidade. Os membros da
366 CTNBio aprovaram, ainda, a alteração de data da próxima reunião, ficando a mesma marcada
367 para os dias 22 e 23 de março de 2006. Além disso, estabeleceu-se a criação da subcomissão
368 extraordinária encarregada de propor a revisão de algumas instruções normativas e que será
369 composta pelos seguintes membros: Drs. Vânia Moda-Cirino (Coordenadora), Horácio
370 Schneider, Maria Lúcia Zaidan Dagle, Eliana Saul Furquin Werneck Abdelhay, Clóvis
371 Eduardo Godoy Ilha, Lia Giraldo, Rubens Onofre Nodari e Erna Geesien Kroon. Nada mais
372 havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião.

373

374

375

376

377

378

Walter Colli
Presidente